

TC 031.904/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Peritoró-MA

Recorrente: Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04)

Advogado: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Omissão de contas. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Elisão da omissão na prestação de contas. Execução parcial do objeto. Provimento parcial. Redução do débito. Redução correspondente da multa.

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Agamenon Lima Milhomem, ex-prefeito municipal de Peritoró-MA (peça 30), contra o Acórdão 3273/2016-2ª Câmara (peça 18).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Agamenon Lima Milhomem;

9.2. julgar irregulares as contas de Agamenon Lima Milhomem;

9.3. condená-lo ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	5/8/2009
150.000,00	8/9/2010
50.000,00	24/1/2011
200.000,00	24/1/2011

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Funasa e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em desfavor do Sr. Agamenon Lima Milhomem, ex-prefeito do Município de Peritoró/MA, período de gestão de 2009 a 2012, em razão da omissão do dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 0838/2008 (Siafi 652772), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Peritoró/MA, que teve por objeto execução da ação de sistema de abastecimento de água.

2.1. Conforme anotado pela Unidade Técnica, a vigência do convênio se encerrou em 25/9/2011, com prazo para a prestação de contas em 24/11/2011 (peça 14, p. 1). O responsável foi notificado pelo órgão concedente em 16/2/2012 (cf. peça 1, p. 341), e novamente em 31/7/2012 (peça 1, p. 367). Ante a omissão no dever de prestar contas, foi instaurada esta TCE.

2.2. No âmbito deste Tribunal, após frustrada tentativa de citação pessoal, o responsável foi citado por edital em 29/4/2015 (peça 13).

2.3. Tendo ele permanecido silente, este Tribunal declarou sua revelia, dando prosseguimento ao processo, que redundou na prolação da decisão recorrida, em razão de omissão no dever de prestar contas.

2.4. Em sede recursal, o responsável alega que houve entrega da prestação de contas final relativa ao convênio em 30/9/2014, conforme ofício s/n à peça 30, p. 3. Também apresenta “Tela do SIAFI, na qual consta que a prestação de contas está comprovada, na condição de ‘a aprovar’” (peça 30, p. 5).

2.5. Tendo em vista esses elementos, promoveu-se diligência junto à Funasa, para que encaminhasse cópia da prestação de contas porventura entregue por Agamenon Lima Milhomem à Funasa/MA em 30/9/2014, bem como a respectiva análise, se houver, relativa ao Termo de Compromisso nº TC/PAC 0838/08, SIAFI 652772. (peças 42 e 43).

2.6. A diligência foi respondida em 2/1/2017, mediante o ofício à peça 44, em que a Funasa/MA informa que “ainda não foi concluída a análise da prestação de contas apresentada, em razão de alegações de defesa apresentadas pelo interessado, tendo sido determinada prioridade na conclusão desse procedimento” (peça 44, p. 1).

2.7. Em vista do tempo decorrido desde a última manifestação do órgão concedente, propôs-se a promoção de nova diligência à Funasa, para que encaminhasse a este Tribunal a análise da prestação de contas do Termo de Compromisso nº TC/PAC 0838/2008, SIAFI 652772.

2.8. Promovida a diligência (peça 42), a Funasa respondeu mediante o encaminhamento dos documentos à peça 60.

ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade à peça 32 – acolhido pelo Relator *ad quem* em despacho à peça 35 – concluiu por conhecer do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do acórdão recorrido.

MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso examinar se os elementos dos autos comprovam a devida execução do objeto do convênio.

5. Entrega da prestação de contas ao órgão concedente – ausência de omissão

5.1. Em resposta à citação deste Tribunal, o recorrente alega não se tratar de omissão, porquanto encaminhou prestação de contas ao órgão concedente em 17/9/2014, conforme ofício à peça 30, p. 3; bem como “tela do SIAFI, na qual consta que a prestação de contas está comprovada, na condição de ‘a aprovar’” (peça 30, p. 5).

5.2. Em vista de tais alegações foi promovida diligência junto à Funasa, a fim de obter a análise da prestação de contas. A diligência foi respondida mediante os documentos à peça 60, objeto da análise a seguir.

Análise

5.3. No relatório de visita técnica de 15/8/2017 (peça 60, p. 3-9 – com relatório fotográfico às p. 10-21) consignou-se que “os Sistemas de Abastecimento estão funcionando, apesar de existirem pendências técnicas a serem sanadas bem como a apresentação das documentações exigidas e citadas em Relatório anterior” (p. 3).

5.4. A conclusão do relatório de visita técnica n. 24/2017, de 14/9/2017 (peça 60, p. 22-27) foi pela não aprovação da execução física do convênio, registrando-se que “todos os sistemas estão operando e abastecendo as comunidades, porém os habitantes de Piranhas, Feliz Lembrança e Eira dos Coqueiros não estão consumindo água” (devido ao fato de a água possuir alto teor de ferro) e que a Funasa deveria emitir notificação para o município promover a “execução dos aeradores e instalação de cloradores e ao mesmo tempo deverá dar ciência aos órgãos competentes ao acompanhamento e vigilância da qualidade da água para consumo humano” (p. 27).

5.5. O relatório de execução físico-financeira registra a execução de 82,88 do objeto do convênio (peça 60, p. 28-32).

5.6. Por fim, o parecer financeiro n. 128/2017, de 17/10/2017 (peça 60, p. 33-34), concluiu pela não aprovação da prestação de contas (p. 34), com devolução da integralidade dos recursos, levando-se em conta a conclusão física do objeto de 82,88% (p. 34) e ainda as seguintes irregularidades verificadas da prestação de contas (p. 33):

- a) apresentação da prestação de contas final de forma intempestiva;
- b) ausência de contrapartida;
- c) rendimento financeiro não devolvido ao erário federal no valor de R\$ 1.328,28;
- d) notas fiscais apresentadas não têm atesto do engenheiro responsável pela obra;
- e) ausência de comprovação de recolhimento dos impostos federais e municipais;
- f) não comprovação da posse dos terrenos onde foram implantados os sistemas.

*

5.7. Em vista dos elementos carreados aos autos, resta elidida a omissão no dever de prestar contas inicialmente imputada ao ora recorrente.

5.8. Quanto ao mérito, a irregularidades identificadas na prestação de contas não justificam a impugnação da totalidade dos recursos repassados.

5.9. Por outro lado, verificou-se a execução de 82,88% do objeto do convênio, registrando-se que os sistemas estão funcionamento parcialmente e que ainda continuam a ser adotadas providências para que os sistemas de abastecimento alcancem pleno funcionamento. Assim, propõe-se que seja adotado esse percentual de execução do convênio, com a imputação de débito pelo valor correspondente ao percentual não executado (17,12%).

5.10. No tocante à quantificação do débito, deve-se considerar o valor total dos recursos que deveriam ser despendidos no convênio, isto é, R\$ 500.000,00 oriundos do convênio; R\$ 15.000,00 da contrapartida municipal; e R\$ 1.328,28 de rendimentos financeiros; totalizando R\$ 516.328,28. Aplicando-se sobre esse valor o percentual não executado, obtém-se o valor de R\$ 88.395,40 de débito



remanescente, a ser atualizado a partir de 24/1/2011, por ser mais benéfico ao recorrente, com redução correspondente do valor da multa aplicada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para retirar a omissão como fundamento da irregularidade das contas (art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992), reduzir o valor do débito para R\$ 88.395,40, a ser atualizado a partir de 24/1/2011, e reduzir proporcionalmente a multa, vez que fundada no montante do débito;

b) dar ciência da decisão ao recorrente e demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 26/4/2018.

(assinado eletronicamente)

Emerson Cabral de Brito
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 5084-9